

PARECER: ATRIBUIÇÃO DE PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO E AMBIENTAL À GUARDA MUNICIPAL¹

Fábio César Teixeira

Procurador do Município de Londrina, ocupante da função de Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos – GALN. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Bacharel em Direito pela UEL. Advogado.

[...]

2.- Nossas considerações.

Embora o questionamento tenha sido realizado numa única consulta, a verdade é que a sua análise necessita, para melhor explanação, ser dividida nas duas atribuições fiscalizatórias pretendidas – ambiental e de trânsito – porque se cuidam de sistemas bastante diversos e específicos, não podendo ser generalizada a orientação a ser passada ao órgão consulente.

2.1.- Poder de polícia de trânsito.

2.1.1.

Inicialmente, portanto, analisemos a possibilidade de delegação de competência de fiscalização de trânsito à Guarda Municipal, o que já foi objeto de anterior orientação por parte desta gerência, [...].

Como dito naquela oportunidade, cumpre por primeiro verificar se é juridicamente possível se atribuir à Guarda Municipal as funções de fiscalização de trânsito, considerando-se o ordenamento posto.

Tal conclusão, contudo, ainda não se encontra devidamente estabelecida na doutrina e na jurisprudência, sendo certo que há viva discussão acerca de tal possibilidade.

Não há dúvidas que as guardas municipais são órgãos dos entes políticos locais que possuem assento constitucional, tal como dispõe o art. 144, § 8º, da CF/88:

¹ A presente publicação é parte da Orientação Jurídica n. 903/2012-PGM, exarada em 3/07/12012.

Art. 144. omissis...

(...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Conforme a norma constitucional expressa, portanto, as competências atribuíveis às guardas municipais pelos entes políticos locais que as criarem, cinge-se à defesa e proteção do patrimônio público municipal (bens, serviços e instalações).

Por seu turno, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97) prevê a existência de competência municipal na matéria de trânsito, determinando em seu art. 24 que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

(...)

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Prevê, ainda, a legislação de trânsito, a possibilidade de delegação de atividades, mediante convênio, para o atingimento das políticas públicas de segurança e eficiência no trânsito:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Importante ainda se relembrar o disposto no art. 28º, § 4º, e no Anexo I, do *codex*:

Art. 280.

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Pois bem.

A discussão que se coloca, em âmbito doutrinário-jurisprudencial, dá-se quanto à existência ou não de possibilidade de se atribuir às guardas municipais a capacidade de atuarem como agente da autoridade de trânsito, na definição do Código Brasileiro de Trânsito, podendo desta forma fiscalizar o ambiente de trânsito e lavrar, quando necessário, os autos das infrações cometidas.

O posicionamento majoritário entende que tal atribuição é impossível, face à especificidade das competências das guardas municipais dispostas no art. 144, § 8º, da CF/88, sendo que a locução “conforme dispuser a lei” no final do enunciado constitucional significaria a possibilidade de serem esmiuçadas tais competências pela lei instituidora da guarda, mas, jamais, a possibilidade de *ampliação* daquilo que foi delimitado pela própria Constituição Federal.

Este posicionamento, aqui denominado de *restritivo*, possui amparo doutrinário e vem se firmando na jurisprudência, notadamente dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro, e de Santa Catarina, através da expedição de diversos julgados nesse sentido. A título exemplificativo, colaciona-se:

Guarda-Municipal. Representação por Inconstitucionalidade. Indelegabilidade das funções de segurança pública e controle de trânsito, atividades próprias do Poder Público. As atividades próprias do Estado são indelegáveis pois só diretamente ele as pode exercer; dentre elas se inserem o exercício do poder de polícia de segurança pública e o controle do trânsito de veículos, sendo este expressamente objeto de norma constitucional estadual que a atribui aos órgãos da administração direta que compõem o sistema de trânsito, dentre elas as Polícias Rodoviárias (Federal e Estadual) e as Polícias Militares Estaduais. Não tendo os Municípios Poder de Polícia de Segurança Pública, as Guardas Municipais que criaram tem finalidade específica - guardar os próprios dos Municípios (prédios de seu domínio, praças, etc) sendo inconstitucionais leis que lhes permitam exercer a atividade de segurança pública, mesmo sob a forma de Convênios. Pedido procedente. (TJRJ, 2001.007.00070 - repres. por inconstitucionalidade, DES. GAMA MALCHER, j.05/08/2002 - ORGÃO ESPECIAL).

Administrativo. Constitucional. Vistoria e licenciamento de veículo. Existência de multas anteriores, inclusive pela Guarda Municipal. Pretensão de realização do ato sem pagamento daquelas e cancelamento das emitidas pela Municipalidade. Pagamento das multas no curso do feito. Extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de realização de vistoria e obtenção de licenciamento anual independentemente do pagamento daquelas e improcedência do pedido de anulação dos autos de infração aplicados pela Guarda Municipal reputando válidas as autuações. Apelação. Atuação dos agentes municipais, em controle de trânsito reconhecido como violando o estatuto constitucional. Prevalência do art. 144, § 8º da carta política sobre a lei no. 9.503/97. Matéria decidida pelo Colendo Órgão Especial na representação por inconstitucionalidade no. 2001.007.00070. Lei municipal 1.887/92 que autorizou a criação da Guarda Municipal que deve se adequar ao comando constitucional. Precedentes deste

Tribunal de Justiça. Inviabilidade de exercício de poder de polícia de trânsito por empregados públicos não regularmente investidos de função pública. Provimento do apelo, reconhecimento de nulidade das infrações de lavra da Guarda Municipal e seus reflexos e modificação das verbas de sucumbência. (TJRJ, 2007.001.24015 - apelação cível, JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 31/07/2007)

O principal argumento de tal posicionamento restritivo reside, precipuamente, no argumento de que a Constituição Federal delimitou o âmbito de competências das guardas municipais, de modo que nenhuma norma legal – nem mesmo o CTB – poderia dispor de maneira diversa. Ou seja, apenas por emenda constitucional é que se poderia aventar na possibilidade de atribuir-se poder de polícia de trânsito às guardas municipais.

Referido posicionamento também é o tido como mais correto pelo Ministério das Cidades e pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, sendo que este último emitiu o Parecer nº 256/2004/CGIJF/DENATRAN, de 12/03/2004, em razão de consulta da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Processo Administrativo nº 80001.000904/2004-04), onde categoricamente afirma:

*“(..) concluímos que a Guarda Municipal **não tem competência** para atuar na fiscalização de trânsito e nem, como decorrência, admissibilidade com vistas a aplicar multas de trânsito sob pena de nulidade das mesmas (...)”.*

De outro turno, em sentido diametralmente oposto, há posicionamento, aqui denominado de ampliativo, que interpreta o art. 144, § 8º, da CF/88 sistematicamente aos demais dispositivos da Constituição Federal, para entendê-lo como alinhado à autonomia e competência legislativa dos Municípios, e, desta forma, franqueá-los a possibilidade de atribuir a suas guardas a atribuição de fiscalização de trânsito.

Para esta forma de exegese, os artigos 1º e 18 da CF/88 delegam autonomia aos Municípios, integrantes que são da República Federativa Brasileira, para permitir-lhes a atribuição de competências a seus servidores públicos, de modo que a inobservância de tal autonomia acarretaria a quebra da organização político-administrativa e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado, que se constitui em cláusula pétreia (60, § 4º, CF) imutável até mesmo por força de emenda constitucional.

Não haveria, portanto, como se interpretar isoladamente o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, devendo ser utilizada uma interpretação sistêmica acerca do tema, haja vista que as normas devem ser interpretadas no seu conjunto, principalmente, quando se trata de normas constitucionais, como é o caso em tela.

Pelo posicionamento ampliativo, sendo indiscutível a autonomia dos Municípios, seria incoerente acreditar que a organização e as atribuições da Guarda Municipal fossem “engessadas” em um dispositivo insusceptível de interpretação extensiva, somente sendo passível de mudanças por emenda constitucional, de modo que a norma do art. 144, § 8º, da CF/88 por não ser taxativo, poderia ser assim entendido, como acontece com outros dispositivos constitucionais.

Assim, inexistiria motivo para se discutir eventual inconstitucionalidade, por afronta ao art. 144, § 8º, da CF/88, na atuação do guarda municipal como agente de trânsito, haja vista ser esta composta por servidores civis concursados, em atendimento ao art. 37, II, da Carta Maior, não havendo restrição quanto à concessão dessa atribuição a este servidor, já que cabe ao Município organizar o funcionamento dos seus órgãos, tendo em vista a autonomia assegurada a tal entidade Federada (art. 30 da CF/88).

Tal entendimento possui amparo, atualmente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que assim vem decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.705/08 – AFASTADA – MÉRITO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJMS, 5ª Turma Cível, Proc. 2010.011399-9/0000-00, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. 06.05.2010, publ. 11.05.2010)

Como se verifica, há intenso debate acerca do tema, não havendo como se definir, de antemão, qual posicionamento encontra-se mais correto, tendo ambos fortes argumentos a defender a tese. Como, ademais, não foi localizada qualquer decisão a respeito do tema perante os Tribunais Superiores, a título de embasamento à atuação da Administração Pública, cumpre apenas apontar que ambas posições, em princípio, são juridicamente defensáveis, cabendo portanto à autoridade competente escolher qual dentre estas (restritiva ou ampliativa) melhor atende, de maneira fundamentada, o interesse público local.

Para finalizar o tema, cumpre ainda esclarecer que **tramita atualmente o Recurso Extraordinário nº 611156-SP**, perante o Supremo Tribunal Federal, oriundo da reatuação do Agravo de Instrumento nº 76671SP, onde foi reconhecida a repercussão geral existente quanto ao tema – competência da guarda municipal para a fiscalização do trânsito – cujo julgamento, portanto, deverá afastar a celeuma vivenciada e sedimentar o entendimento do Poder Judiciário quanto ao tema.

Eis os termos da decisão, até agora, proferida no recurso, com o conhecimento da repercussão geral do tema, cujo mérito ainda não há data firmada para o julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

(...) DECIDO.

5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois a controvérsia restringe-se à constitucionalidade de atribuição de competência à Guarda Municipal para fiscalização e autuação de infrações de trânsito.

A Agravante alega que o art. 144, § 8º, da Constituição da República restringe a competência da Guarda Municipal à hipótese de proteção de bens, serviços e instalações municipais, de modo que não abarcaria a fiscalização de trânsito.

6. Não há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria

7. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e **determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral.**

À Secretaria, para nova autuação e distribuição na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF, AI 766571 [atual RE 611156], Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/11/2009, public. 14.12.2009, DJe-233)

Em princípio, portanto, ocorrendo o julgamento do *leading case* acima mencionado, através do regime de repercussão geral, haverá a pacificação do tema na jurisprudência pátria, decidindo o Pretório Excelso, à luz do regramento constitucional, se é possível ou não a atribuição de competência fiscalizatória em matéria de trânsito à Guarda Municipal, de forma que, até que tal entendimento se consolide, entendemos precipitado conferir-se poder de polícia de trânsito à Guarda Municipal de Londrina.

2.1.2.

Todavia, acaso a autoridade municipal entenda pela adoção do posicionamento ampliativo acima apontado, mesmo antes do julgamento noticiado sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal, conferindo desde logo à Guarda Municipal a atribuição de ordenamento e fiscalização do trânsito urbano desta cidade, impende ainda apresentar algumas considerações sobre o tema, que se passa a expor.

Pelo Código Brasileiro de Trânsito, como visto, os entes municipais possuem inegável competência para o enfrentamento das questões de trânsito, sendo parte integrante do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Deve ser ainda considerado que dentre as funções da Guarda Municipal de Londrina encontra-se a de atuar no ambiente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º de seu Estatuto (Lei nº 10.981/2010), e como aliás previa o edital do concurso público realizado para a contratação da primeira turma de guardas municipais:

Art. 5º. Compete à Guarda Municipal de Londrina:

(...)

VI - atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, por determinação expressa do Prefeito;

Portanto, tem-se que a princípio o conjunto legislativo necessário à realização de tais atribuições encontra-se consolidado, não se vislumbrando necessidade de incremento ou alteração nas normas legais existentes, no âmbito municipal, para tal desiderato.

Restaria realizar a “determinação expressa do Prefeito” a que alude a norma legal para legitimar a atuação dos guardas municipais no ambiente de trânsito, o que pode perfeitamente ser obtido por meio de Decreto Municipal, sem a necessidade de nova norma legal para tal desiderato.

Todavia, cumpre ressaltar que a fiscalização municipal do trânsito, atualmente realizada apenas pelos agentes da CMTU, assim se dá porque aquela sociedade de economia mista mantém convênios tanto com a Polícia Militar Estadual (delegando-a a legitimidade para fiscalizar o trânsito municipal) quanto com o DENATRAN (para que as autuações e penalizações sejam inseridas no banco de dados nacional sobre o trânsito mantido pela entidade).

Por conta disso, até onde se sabe, todos os agentes de trânsito da CMTU são, pessoalmente, identificados no convênio mantido com a PM-PR para fins de reconhecimento da legalidade das autuações realizadas, sendo que tal providência, também, teria de ser tomada com relação aos guardas municipais, evitando-se portanto futuras alegações de iniquidade dos autos de infração lavrados.

Assim, acaso a decisão administrativa dê-se no sentido de conferir-se desde logo (antes do julgamento pelo STF) poder de polícia de trânsito à Guarda Municipal, **ressaltamos que convém, quanto ao ponto, ser consultada a CMTU-Ld, para que informe os procedimentos mais corretos quanto à inclusão da guarda municipal para a fiscalização do trânsito, inclusive acerca da necessidade de aditivção dos convênios existentes.**

2.1.3.

Como último tópico de relevo quanto a esse tema, entendemos que nada impede que a Guarda Municipal seja utilizada para a organização e gerência do trânsito urbano, em parceria com os agentes de trânsito da CMTU, sem, contudo, possuir poder de polícia de trânsito, outorgada atualmente somente à CMTU.

Assim, por exemplo, na ocorrência de um grande evento, ou uma obra numa via pública, ou mesmo um acidente de trânsito, dentre tantas outras ocorrências que importariam em restrições ao uso da malha viária municipal, a sinalização e organização do uso restrito da via poderiam, em nosso entender desde logo, ser realizado pela Guarda Municipal, sendo que, contudo, em sendo verificada uma violação às regras de trânsito, não poderiam lavrar qualquer auto de infração, devendo ser acionada, nesta situação, os agentes de trânsito da CMTU. Tal atuação conjunta da Guarda com a CMTU poderia, em tese, liberar agentes de trânsito daquela companhia para as atuações fiscalizatórias de trânsito, enquanto o controle e orientação pudessem ser realizados por agentes da Guarda Municipal.

Veja-se que a lei criadora da Guarda Municipal, em seu art. 5º, dispõe sobre essa possibilidade, tanto no que concerne à atribuição de competência para “*exercer a atividade de orientação e proteção ... dos usuários dos serviços públicos municipais*” (inciso II), quanto, mais propriamente, para “*atuar ... no controle e na orientação do trânsito e do tráfego*” (inciso VI).

Bastaria, novamente, *s.m.j.*, a edição de um Decreto Municipal com tal determinação, para a regulamentação da atividade por conta dos integrantes da Guarda Municipal,

sem a necessidade de intervenção legislativa e, nesse caso, sequer da necessidade de celebração ou adituação de convênios com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, posto que inexistente capacidade fiscalizatória nestas atividades.

2.2.- Poder de polícia ambiental.

Quanto ao tema ambiental, diferentemente do constante do item anterior, entendemos haver vedação constitucional e legal à atuação da Guarda Municipal em sua fiscalização, ainda que para infrações mais simples, tal como para a verificação de poluição sonora de trânsito, como consta do questionamento.

A vedação constitucional, a nosso sentir, esbarra no disposto no art. 144, § 8º, da CF/88, supra transcrito, já que o meio ambiente não pode ser classificado como “bem, serviço ou instalação” municipal, mas sim como um direito difuso de toda a sociedade, cuja defesa incumbe ao Poder Público, também no âmbito municipal, bem assim como de toda a coletividade.

Segundo o art. 225 da CF/88, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, e, como tal, não pode ser considerado como um “bem” municipal, refugindo assim ao conceito constitucional de atuação da Guarda Municipal.

Não bastasse isso, o arcabouço legislativo municipal acerca da organização dos cargos dos servidores públicos, que se consubstancia no PCCS – Lei Municipal 9.337/2004 – repousa numa premissa primária, a de divisão de atribuições em função da classificação e organização dos respectivos cargos em grupos de carreiras, *ad litteram*:

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:

I - Grupo de Carreiras de Gestão: composto de cargos cujas atribuições possuem características operacionais, administrativas, técnicas ou científicas;

II - Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais: composto de cargos cujas atribuições destinam-se à promoção da saúde;

III - Grupo de Carreiras de Estado: composto de cargos cujas atribuições abrangem essencialmente a defesa jurídica dos interesses do Município, o exercício do poder de polícia, a auditoria interna e tributária e o planejamento, a organização e o controle institucional.

IV - Grupo de Carreiras do Magistério: composto de cargos cujas atribuições abrangem o exercício das funções de magistério.

V - Grupo de Carreiras de Técnico de Informática: composto de cargos cujas atribuições possuem características próprias de Técnico em Informática.

Como visto, a atribuição de poder de polícia a um determinado cargo ocorre quando este é classificado como sendo integrante ao Grupo de Carreiras de Estado (inciso III), o que não se dá com o cargo de Guarda Municipal, que possui arcabouço legislativo próprio e que não prevê tal peculiaridade do cargo.

Não se perca de vista, outrossim, que as Carreiras de Estado são remuneradas de maneira diferenciada dos demais cargos da Administração Municipal, percebendo adicional exatamente porque realizam funções-chave da Administração, dentre as quais, a de fiscalização (art. 20, PCCS).

A delegação de tal competência fiscalizatória a um cargo não previsto no PCCS, além de desvirtuar todo o sistema erigido pelo legislador local, ainda importaria em possível desvio de função e direito à percepção do adicional aos ocupantes da Guarda Municipal que exercessem função de fiscalização, o que não deve ser legitimado pelo Administrador Público, seja por prudência, seja por eficiência, seja por moralidade.

Por fim, deve ser destacado ainda no âmbito infraconstitucional que pela edição da recente Lei Complementar nº 140/2011, pela qual se fixa as normas de cooperação entre os entes políticos para a proteção da natureza e do meio ambiente, visando “o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (art. 23, parágrafo único, CF/88), outorgou-se a competência fiscalizatória ambiental primária ao órgão que tenha concedido a licença ou autorização ambiental a determinado empreendimento, podendo, os demais, atuar supletivamente, nos termos do art. 17, *caput* e § 3º, da LC 140/2011, *ad litteram*:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Assim, ocorrendo infração ambiental, a competência direta para a lavratura do respectivo auto de infração ambiental incumbe ao órgão que concedeu a autorização ou licença ambiental ao infrator. Tal competência não extingue a competência indireta dos demais órgãos de

fiscalização, cujos autos de infração, contudo, em tal hipótese, ficarão condicionados ao auto derivado do poder de polícia direto, do ente licenciante ou autorizador.

Por exemplo, então, para uma atividade licenciada pelo IBAMA, em ocorrendo uma infração ambiental a competência direta para a lavratura do auto de infração a tal órgão é atribuída, o que não impede que o IAP-PR ou mesmo a SEMA venham a autuar o infrator; o que ocorrerá é que o AI lavrado pelo IBAMA terá prevalência sobre os demais, face a concessão da licença pelo ente federal.

Deriva de tal pensamento, portanto, a conclusão de que os autos de infração ambientais, no âmbito do Município de Londrina, devem ser lavrados pelo órgão público responsável pela fiscalização ambiental, no caso, a SEMA. A realização de um auto de infração por agente (Guarda Municipal) externo ao corpo do órgão ambiental torna bastante precária a validade jurídica de tal atuação, podendo ser discutida judicialmente sua força coercitiva ao infrator.

Por todo o exposto, então, entendemos que com relação à fiscalização ambiental, esta não se insere no conceito constitucional de atribuições das Guardas Municipais, nem possui amparo legal (municipal ou federal) para sua inserção dentre as competências dos ocupantes de tais cargos no âmbito da Administração Pública Municipal.

3.- Conclusão.

São as orientações que se submetem à apreciação superior.

À Procuradora-Geral para ratificação, na forma da Portaria 01/2010-PGM.

Londrina, 3 de julho de 2012.

FABIO CESAR TEIXEIRA
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos
Procurador do Município de Londrina

DE ACORDO. RATIFICO A ORIENTAÇÃO. DATA SUPRA.

CLAÚDIA RODRIGUES
Procuradora-Geral do Município de Londrina

